



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2015.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Passa a ser obrigatória a instalação de lixeira na frente de imóveis edificados neste Município.

**§ 1º** - A lixeira de imóveis residenciais deverá estar situada na calçada, a uma altura mínima de 1,00 m (um metro) e máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), do chão, devidamente protegida de predadores, não podendo obstruir a passagem de pedestres, e comportar toda a quantidade de resíduos produzidos no imóvel.

**§ 2º** - Os estabelecimentos comerciais, industriais e instituições de ensino deverão ter um sistema de armazenamento para lixo orgânico e reciclado separado e em embalagem própria para a coleta mecanizada, conforme orientação da Secretaria Municipal de Controle Ambiental.

**§ 3º** - Os proprietários de imóveis que estão em desconformidade com a exigência estabelecida neste artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciar a regularização, a contar da publicação desta Lei Complementar.

**§ 4º** - Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal notificará o proprietário para que regularize o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - Fica condicionado para concessão do Habite-se, no que se refere aos imóveis residenciais e alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e instituições de ensino, a colocação imediata da lixeira ou embalagem própria para a coleta mecanizada, nos termos do artigo 1º desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - É proibido dentro da zona urbana e na área de expansão urbana terrenos e passeios públicos com mato alto, cabendo aos proprietários ou usuários a sua adequação e manutenção às condições de higiene e limpeza em geral exigidas.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**§ 1º** - Define-se mato alto qualquer espécie de vegetação rasteira (gramíneas) com altura superior a 30 cm (trinta centímetros).

**§ 2º** - Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal notificará o proprietário para que regularize o imóvel no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

**§ 3º** - Passado o prazo da notificação disposta no parágrafo anterior, sem prejuízo das multas aplicadas, a Prefeitura poderá proceder à limpeza e capinação de terrenos ou passeio público, localizados na malha urbana do Município, cobrando posteriormente dos responsáveis legais a taxa dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração e demais encargos legais.

**Art. 4º** - É proibido descartar qualquer tipo de lixo em áreas públicas ou particulares, em todo o território da cidade, bem como depositar entulhos provenientes de obras, limpeza de terrenos, jardins e quintais de residências, nas vias e passeios públicos.

**§ 1º** - O lixo doméstico orgânico deverá ser acondicionado em sacos plásticos, devidamente fechado e em perfeitas condições de higiene e conservação, e colocado na lixeira descrita no artigo 1º, sendo vedado qualquer outro meio de acondicionamento, bem como a colocação nas calçadas ou vias públicas.

**§ 2º** - O lixo doméstico reciclável deverá ser acondicionado em embalagem própria, separadamente do lixo doméstico orgânico, e descartado conforme programação definida pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental.

**§ 3º** - Os entulhos e restos vegetais provenientes de limpeza de terrenos, jardins e quintais de residências, com volume superior a 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico), deverão ser acondicionados em caçamba ou outro recipiente, ficando o proprietário do imóvel responsável pelo descarte correto desses materiais.

**§ 4º** - A Prefeitura, mediante disponibilidade e agendamento prévio junto a Secretaria Municipal de Controle Ambiental, poderá efetuar a retirada de entulhos e restos vegetais provenientes de limpeza de terrenos, jardins e quintais de residências, com volume inferior a 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico).



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**§ 5º** - Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal notificará o proprietário para que regularize a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imposição de multa valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

**§ 6º** - Passado o prazo da notificação disposta no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa aplicada, a Prefeitura, mediante disponibilidade, procederá a retirada dos resíduos depositados, cobrando posteriormente dos responsáveis legais a taxa dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração e demais encargos legais.

**Art. 5º** - A Prefeitura poderá retirar móveis e eletrodomésticos de imóveis localizados no Município, mediante agendamento junto à Secretaria Municipal de Controle Ambiental.

**Art. 6º** - O cidadão que efetuar o descarte de qualquer tipo de lixo, inclusive material reciclável, em vicinais, estradas rurais, canteiros de avenidas e praças públicas será notificado para retirar o lixo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de incorrer em multa no valor de 30 UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

**Art. 7º** - Os proprietários de borracharias ou similares que não dispõem de meios próprios para o descarte correto de pneus inutilizáveis poderão programar/agendar junto a Secretaria Municipal de Controle Ambiental o dia, horário e local onde poderão ser depositados referidos pneus, ficando de responsabilidade do Município o destino final dos pneus.

**Parágrafo único** - Será de responsabilidade única e exclusiva dos proprietários de borracharias ou similares o transporte dos pneus até o local indicado pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental, devendo ainda realizar seu acondicionamento correto no local, nos moldes a ser disciplinado, a fim de evitar possíveis criadouros de mosquito da dengue.

**Art. 8º** - Fica obrigatória a colocação de caçamba ou similar quando da execução de qualquer tipo de obra, tais como pintura, pequenas e grandes reformas e construções, em imóveis situados neste Município.

**§ 1º** - Conforme o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 001, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre o Código de Posturas



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Municipais, nas obras e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio, com material de construção.

**§ 2º** - Fica proibido utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços.

**§ 3º** - Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal notificará o proprietário para que regularize a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

**Art. 9º** - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais, deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável pelo estabelecimento.

**§ 1º** - Os proprietários de comércio ambulante, em que haja a venda de gêneros alimentícios, deverão colocar recipientes de recolhimento de resíduos Orgânicos e Reciclados de, no mínimo, 50 (cinquenta) litros cada, posicionados em local visível e acessível ao público em geral, devendo, ainda, manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plástico.

**§ 2º** - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante ambulante fazer a limpeza de sua área de atuação.

**§ 3º** - Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal notificará o proprietário para que regularize a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

**Art. 10** – As empresas que trabalham com produtos químicos e que descartam líquidos na rede pública de águas pluviais deverão ter sistema de tratamento de efluentes antes do lançamento, bem como estarem licenciadas em Órgão Ambiental competente e/ou CETESB.

**§ 1º** - Os resíduos sólidos ou pastosos gerados por estes estabelecimentos deverão ser acondicionados em embalagens próprias, sem risco de derramamento e contaminação do meio ambiente, para recolhimento e descarte final, mediante agendamento prévio junto a Secretaria Municipal de Controle Ambiental.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**§ 2º** - Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal notificará o proprietário para que regularize a situação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo e ser denunciado junto à Polícia Ambiental para apuração de eventual crime contra o meio ambiente.

**Art. 11** - A poda de árvores em domínio público será realizada somente por servidores da Prefeitura, empresas responsáveis pela infraestrutura urbana e por pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental, nos termos do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.628, de 14 de dezembro de 2007.

**§ 1º** - O munícipe poderá requerer os serviços de poda de árvores de domínio público junto a Prefeitura Municipal, a serem realizados de acordo com o cronograma da Secretaria Municipal de Controle Ambiental.

**§ 2º** - A pessoa não credenciada pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental que realizar, por conta própria, a poda de árvore de domínio público incorrerá em multa no valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, sem necessidade de notificação, e será denunciado junto à Polícia Ambiental para apuração de eventual crime contra o meio ambiente.

**§ 3º** - A poda de árvores localizadas em imóveis particulares correrão por conta dos proprietários, devendo observar o disposto no artigo 4º desta Lei Complementar, quanto ao descarte dos galhos resultantes da poda.

**§ 4º** - A concessionária de energia elétrica ou de telefonia que necessitar realizar poda de árvores de domínio público deverá solicitar à Prefeitura autorização para a realização dos serviços, a serem realizados de acordo com a legislação ambiental vigente, ficando, ainda, responsável pela correta destinação dos lixos vegetais resultantes das podas de árvores, sob pena de incorrer em multa no valor de 50 UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

**Art. 12** - As multas e taxas de serviços dispostas nesta Lei Complementar deverão ser quitadas no prazo de 30 (trinta) dias.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**§ 1º** - Em caso de inadimplência no pagamento da multa ou das taxas de serviços o débito será inscrito em Dívida Ativa do Município, ficando o devedor sujeito, ainda, a inscrição no cadastro de inadimplentes, na forma da lei.

**§ 2º** - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa ou taxas de serviços dispostas nesta Lei Complementar, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**§ 3º** - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares, estarão sujeitos aos acréscimos legais, previstos no Código Tributário Municipal, na data da liquidação das importâncias devidas.

**Art. 13** – Na hipótese de reincidência as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo, que poderá resultar na suspensão ou cassação da licença de funcionamento e envio de cópias à Polícia Ambiental para apuração de eventual crime contra o meio ambiente.

**Parágrafo único** – Considera-se reincidente aquele que violar preceito desta lei complementar, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 2 (dois) anos.

**Art. 14** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 15** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de janeiro de 2015.

**GLAUBER GUILHERME BELARMINO**  
Prefeito Municipal

Munic. da Est. Turística de Barra Bonita  
PROT. NO LIV. RESP. (15:19) Hrs:  
FLS.: — SOB N.º 38/2015  
Barra Bonita, 30 de 01 de 15  
Liliane